



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

## **PARECER**

### **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**Processo nº:** 4554/2025

**Projeto de Lei nº:** 64/2025

**Autor:** Aloízio Varejão

**Assunto:** Institui a obrigatoriedade da fixação de placas informativas sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos nas unidades de saúde públicas e privadas no município de Vitória.

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do veto do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Vereador Aloízio Varejão, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Vitória.

O veto fundamenta-se no fato de que o Município não possui unidades de saúde privadas e o projeto, ao abranger todas as unidades, acaba invadindo competência do Estado. Além disso, a matéria já está regulada por legislação federal vigente, tornando a proposição inconstitucional. Por esses motivos, recomenda-se o veto total ao projeto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

### **II – ANÁLISE**

A proposição visa, em suma, a fixação de placas sobre o direito da mulher de ter acompanhante durante atendimentos médicos. O projeto, por sua vez, foi vetado.

É importante mencionar que, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal compete ao Município, em relação ao contexto em questão, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

No caso em apreço, verifica-se que, em síntese, o veto foi embasado nos seguintes fundamentos:

“(…) verificamos que o Projeto de Lei ao criar obrigação para todas as unidades de saúde, públicas e privadas, ele acaba por incluir os estabelecimentos de saúde de âmbito estadual, usurpando a competência do Estado para legislar sobre matéria que lhe cabe.

(…)

Desta forma, forçoso concluir que a proposição não suplementa e não preenche vazios da lei federal vigente, apenas traz diretrizes já positivadas em nosso ordenamento jurídico. (…)”

Ademais, vislumbra-se possível vício de competência, considerando que a proposição gera despesas ao Poder Executivo e adentra questões relacionadas a atribuições daquele poder, por exemplo, ao estabelecer penalidades administrativas às unidades de saúde que descumprirem a legislação.

Dessa forma, em que pese a relevância da iniciativa proposta pelo Exmo. Vereador, infelizmente, nesta ocasião, o projeto não atende integralmente às exigências legais, o que fundamenta a manutenção do veto.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 16 de junho de 2025

**Aylton Dadalto**  
**Vereador – Republicanos**

